



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 12305618/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.014095/2019-46

Interessado: TOMAS AQUINO SALAZAR

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 4 de Setembro de 2019, em desfavor de TOMAS AQUINO SALAZAR, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 143452162, ingressante em território nacional no dia 31 de Março de 2019, sob a classificação de VISITA TURISMO (1), tendo, todavia, cometido a infração de não se registrar no prazo legal de 90 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, III, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 9.700,00 reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 9 de Setembro de 2019, o autuado esclarece que veio com o intuito de visitar sua família e buscar uma oportunidade de melhoria de vida. Após atingir o prazo de estada, se dirigiu à Polícia Federal e foi informado que o procedimento se dava no site, e coincidentemente seu filho sofreu um acidente. Depois de uns dias, o autuado novamente retorna à Polícia Federal e é informado de sua multa, e com isso, solicita isenção por meio de sua defesa de multa.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1246_00120_2019) gerado no SEI (nº 08240.014095/2019-46) que o prazo legal para o autuado efetuar seu registro, encerrou-se em 30 de Maio de 2019, conforme informou em sua defesa, tornando legal a aplicação da multa de acordo com o artigo acima citado. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

Mylla Christie Dorgam Cunha
Estagiária

Arthur Rodrigues Coelho Neto
Secretário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 9.700,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/09/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12305618** e o código CRC **D99BDAE3**.